

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 976/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 976/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro modificar a redação do art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo e acrescido dos §§1º a 9º: “Art. 47 – Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente e para o preenchimento de cargos vagos, com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§ 1º - A ampliação temporária da jornada de trabalho de que trata o caput é ato discricionário da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.

§ 2º - A ampliação temporária da jornada de trabalho implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, operará mediante procedimento a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será formalizada mediante portaria.

§ 3º - O servidor efetivo poderá ter sua jornada de trabalho ampliada desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo da ampliação da carga horária:

I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, por isenção em sala de aula, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

II - ter disponibilidade de horário para atender a jornada ampliada de 40 (quarenta) horas semanais, consoante necessidade da Administração Pública;

III - não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;

IV - ser assíduo e pontual;

V - não ocupar outro cargo na Administração Pública Municipal de Pouso Alegre;

VI - não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;

VII - não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º - Na seleção dos profissionais da educação serão observados os seguintes critérios, que devem ser comprovados no ato da inscrição:

I - maior titulação; II - maior tempo de serviço no cargo na Rede Municipal de Ensino; III - maior tempo em efetivo exercício da docência.

§ 5º - A portaria que dispõe sobre a ampliação da jornada de trabalho será editada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e nela constará o nome do servidor, o cargo, a carga horária majorada, o prazo em que vigorará a ampliação da jornada, a lotação e o percentual de aumento no vencimento do servidor.

§ 6º - O aumento proporcional de vencimento será computado com base na carga horária efetivamente trabalhada na jornada de trabalho ampliada, possuindo as seguintes características:

I - natureza transitória, condicionada à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos exigidos no § 3º deste artigo; II - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando; III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária; IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

§ 7º - A ampliação temporária da jornada de trabalho é facultativa, não caracteriza o serviço extraordinário de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e o final da sua vigência não implica na redutibilidade de vencimento do servidor.

§ 8º - O aumento de vencimento previsto neste artigo será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título durante o período aquisitivo do servidor.

§ 9º - A ampliação temporária da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na unidade escolar onde o servidor se encontra lotado, mas poderá, a depender da necessidade da Rede Municipal de Ensino, ocorrer em outras unidades.

§ 10 - O professor que optar pela ampliação da jornada de trabalho que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a desistência da ampliação e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se novamente.

§ 11 - A ampliação temporária da jornada de trabalho será cessada automaticamente quando inobservado quaisquer dos requisitos do § 3º deste artigo, sob pena de responsabilidade do gestor, e nas hipóteses previstas no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 12 - Não será considerada, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, a remuneração decorrente do acréscimo da carga horária, das quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos.”

O artigo segundo dispõe que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria. E o artigo terceiro aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45**:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.

E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito**:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 976/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico